



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913392/2011-25
ACÓRDÃO	1002-003.555 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2020

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2020

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 18/19) contra despacho decisório (fls. 12/17) que reconheceu parcialmente o direito creditório declarado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 37832.54852.160307.1.7.02-0544 (fls. 2/11), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, em razão de terem sido confirmadas parcialmente as retenções de IRRF informadas na referida declaração de compensação, conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	211.650,07	11.576.728,60	0,00	0,00	0,00	11.788.378,67
CONFIRMADAS	0,00	32.519,19	11.576.728,60	0,00	0,00	0,00	11.609.247,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.587.441,76 Valor na DIPJ: R\$ 1.587.779,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.788.716,22
IRPJ devido: R\$ 10.200.936,91
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.408.310,88

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37832.54852.160307.1.7.02-0544
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 09209.30691.170807.1.3.02-9065

As fontes não confirmadas são as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
22.781.264/0001-62	1708	33.255,37	20.155,42	13.099,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.174.145/0001-68	3426	166.030,93	0,00	166.030,93	Retenção na fonte não comprovada
Total		199.286,30	20.155,42	179.130,88	

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-63.641**, de 17 de dezembro de 2018 (e-fl. 79), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A comprovação do valor retido na fonte de imposto de renda se dá por meio do comprovante anual de rendimento pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte ou pela contrapartida das informações prestadas nas DIRFs pelas fontes pagadoras responsáveis pela retenção.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 127, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Com relação à tempestividade do recurso, afirma que "...foi intimada acerca do acórdão recorrido no dia 23 de março de 2020 (segunda-feira), conforme se constata pelo comprovante anexo", mas que, "Contudo, em razão em razão dos riscos de disseminação e contágio do coronavírus, causador do COVID-19, o prazo processual foi suspenso, no período

compreendido entre 23 de março a 31 de agosto de 2020, nos termos dos arts. 6º e 10 da Portaria RFB nº 543/2020, art. 1º da Portaria RFB nº 1087/2020 e art. 1º da Portaria nº 4105/2020.”

Aduz que “... o prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, começou a fluir apenas em 01 de setembro 2020 (terça-feira), nos termos do artigo 5º, do mesmo diploma, **encerrando-se, portanto, em 30 de setembro de 2020 (quarta-feira)**, razão pela qual resta comprovada a tempestividade do presente Recurso Voluntário.”

No mérito, sustenta que “...o r. aresto não aplicou a interpretação mais adequada ao art. 943 do RIR/99, sendo imperiosa a sua reforma por este c. Conselho de Recursos Fiscais, com base, sobretudo, na verdade material que permeia os fatos” porque “de acordo com a atual jurisprudência deste Eg. CARF, é admissível que seja comprovada a retenção por outros meios de prova, que não apenas o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.”

Aduz que “...antes de serem descartados os créditos apontados pela Recorrente na PER/DCOMP nº 37832.54852.160307.1.7.02-0544, a Delegacia de origem deveria ter investigado, nas obrigações acessórias da empresa, os valores auferidos pela empresa, pagos pelas Fontes Pagadoras (CNPJs nº 22.781.264/0001-62 e nº 33.174.145/0001-68), a fim de que fosse realizada análise exaustiva do direito alegado, sempre em busca da verdade material, dando prioridade ao conteúdo em detrimento da forma.”

Colaciona precedente proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara do CARF, no bojo do PA nº 11610.001836/2003-11 (Acórdão nº 1302002.544), alegando que “O contexto que deu ensejo ao contencioso administrativo assemelha-se ao presente, tendo a recorrente deduzido do IRPJ parcela de valores retidos na fonte, embora desacompanhada dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, de modo a comprovar o lastro do crédito pleiteado”, tendo sido os autos “...baixados em diligência para que fosse intimada a fonte pagadora, para declarar se houve ou não a prestação de serviços pela Recorrente, bem como o pagamento de rendimentos, a retenção na fonte de imposto de renda e o recolhimento de valores ao Fisco.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Da Tempestividade e Admissibilidade do Recurso

Constata-se que o sujeito passivo tomou ciência acórdão recorrido em 23/03/2020 (e-fls. 90), apresentando recurso voluntário no dia 30/09/2020 (e-fls. 126).

Em condições normais, o presente recurso não seria considerado tempestivo, por ter sido apresentado após o decurso do prazo de trinta dias corridos previstos no PAF (Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que, em razão da pandemia do Covid-19, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos efetuados perante as Unidades da Receita Federal do Brasil foram prorrogados até o dia 31 de agosto de 2020, por meio da Portaria RFB nº 543/2020, com última redação dada pela Portaria RFB nº 4.105/2020.

Desse modo, reconheço a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolado dentro dos 30 dias contados do encerramento da suspensão do prazo processual supra, instituída pela legislação administrativa mencionada.

Demais disso, também reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Do Requerimento de Diligência

Quanto ao requerimento de diligência do Recorrente, noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que foi apresentado no momento da apresentação do Recurso Voluntário, o que não se coaduna com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará: I (...); IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (...) § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante tal circunstância restritiva, é irrazoável falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que, em princípio, estão sob a guarda do próprio Recorrente, sendo tal iniciativa, portanto, totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

Mérito

A controvérsia instalada diz respeito ao reconhecimento parcial de crédito de retenções na fonte componente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, por falta de comprovação de sua certeza e liquidez. Eis a descrição das parcelas do crédito não

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.832.309/0001-00	1708	5.881,33
54.114.475/0001-38	1708	6.482,44
Total		12.363,77

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
22.781.264/0001-62	1708	33.255,37	20.155,42	13.099,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.174.145/0001-68	3426	166.030,93	0,00	166.030,93	Retenção na fonte não comprovada
Total		199.286,30	20.155,42	179.130,88	

confirmadas: Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 32.519,19

O acórdão recorrido julgou improcedente a postulação do ora Recorrente, com base nos seguintes fundamentos principais:

- cabe ao contribuinte diligenciar junto às fontes pagadoras o fornecimento do comprovante anual de retenção do imposto de renda na fonte para dar suporte à dedução do imposto retido daquele apurado no encerramento do período de apuração;
- o contribuinte não apresentou as provas da retenção do imposto exigidas pela legislação.;
- a cópia dos DARFs de terceiros não correspondem à prova exigida pelo art. 943 do RIR/99;
- os sistemas de controle da Receita Federal (DIRF) apontam exatamente os valores já confirmados.

Da leitura dos fundamentos apresentados pela instância *a quo*, percebe-se que o indeferimento do pleito foi motivado, em síntese, por falta de apresentação de provas mais robustas capazes de atestar a existência do crédito vindicado.

Não vejo reparos a fazer no acórdão recorrido.

A legislação tributária é bem clara no sentido de que é o comprovante de rendimentos e de retenção fornecido pela fonte pagadora a prova necessária e suficiente à comprovação dos créditos de IRRF, o qual não consta dos autos. Certo é que a ausência de apresentação desta prova não infirma totalmente o direito de o Recorrente comprovar o crédito em questão por outros meios alternativos, conforme reza a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente faz alusão destacada do princípio da verdade material, entretanto, não colaciona aos autos provas adicionais que tornem inconteste a existência do crédito, tais como: notas fiscais e documentos extraídos da escrituração contábil relativos às operações de prestação de serviço; extratos bancários confirmando o recebimento líquido dos valores depois de descontadas as retenções; DIPJ demonstrando a tributação dos valores que originaram as retenções pleiteadas, etc. Não custa lembrar que o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza - atributos efetivamente não comprovados no recurso.

Nesse quadro, decido manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Dispositivo

PROVIMENTO ao recurso.

Por todo o exposto, NEGO

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva